



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

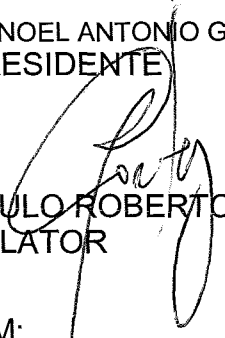
Processo nº. : 10630.001308/99-03
Recurso nº. : 122.843
Acórdão nº. : 101-93.802
Matéria : CSLL - Ex: 1996
Embargante : DRF EM GOVERNADOR VALADARES - MG :
Embargada : PRIMEIRA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : VALADARES DIESEL LTDA.
Sessão de : 28 de janeiro de 2005
Acórdão n.º : 101-94.841

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO – OMISSÃO – DÚVIDA – OBSCURIDADE –
Tendo a autoridade encarregada à execução do acórdão
levantado dúvidas a respeito da decisão proferida, é de se
acolher os embargos para sanar possíveis erros.

Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos de declaração
interpostos pela DRF EM GOVERNADOR VALADARES – MG.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos de declaração
opostos, a fim de esclarecer a obscuridade apontada, e ratificar o Acórdão nº 101-
93.802, de 17 de abril de 2002, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o
presente julgado.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM:

28 FEV 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros VALMIR SANDRI,
SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, SANDRA MARIA FARONI, CAIO MARCOS
CÂNDIDO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO
JUNIOR.

Processo nº. : 10630.001308/99-03
Acórdão nº. : 101-94.841

RECURSO Nº. : 122.843
EMBARGANTE : DRF EM GOVERNADOR VALADARES – MG.

RELATÓRIO

A DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GOVERNADOR VALADARES – MG, com fundamento no artigo 28 do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pela Portaria MF nº 55, de 16 de março de 1998, interpõe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra o Acórdão nº 101-93.802, de 17 de abril de 2002, nos termos da petição de fls. 92, objetivando a correção de erro material existente no voto condutor do mesmo.

A embargante argüi a existência de erro no citado acórdão, tendo em vista o provimento dado naquele acórdão em relação à compensação da base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido.

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ, Relator

Tratam os autos de Embargos Declaratórios interpostos pela DRF em Governador Valadares - MG, com fundamento no artigo 28 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55, de 16/03/98, tendo em vista a existência de erro material no voto condutor do Acórdão nº 101-93.802, de 17/04/2002, em relação à compensação da base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido.

Naquela oportunidade esta Câmara decidiu pelo provimento ao recurso voluntário, tendo em vista que teria ocorrido a decadência do direito de a Fazenda proceder ao lançamento de ofício em relação ao ano-calendário de 1992. Por essa razão não subsistiria a glosa fiscal efetuada naquele ano e, por consequência, não se justificaria qualquer alteração da base de cálculo negativa compensada pela recorrente na apuração do resultado tributável do exercício de 1996, ano-calendário de 1995.

A Douta autoridade embargante expõe os seguintes fatos em relação à decisão proferida pela Primeira Câmara no citado acórdão:

“Houve o julgamento pela DRF (fls. 38/41) que considerou o lançamento procedente, tendo em vista que a alegação apresentada pelo interessado – de que as diferenças apontadas pela fiscalização eram decorrente do prejuízo fiscal gerado no ano-calendário de 1992, que havia sido alterado, conforme lançamento constante do processo nº 10630.001006/98-55 – não poderia prosperar, visto ter sido alvo de recurso especial o acórdão prolatado no citado processo.

Nas fls. 76/82, encontra-se o Acórdão 1º CC nº 101-93.802, de 07/12/2000, dando provimento ao recurso voluntário, extinguindo o processo, face o julgamento proferido no processo nº 10630.000675/99-91 (desmembrado do processo nº 10630.001006/98-55 para apreciação do recurso de ofício) pela CSRF.

Contudo, mesmo que o interessado tenha obtido êxito no processo nº 10630.000675/99-91 e tenha sido restabelecida a base de cálculo negativa da CSLL declarada no ano de

1992, a mesma não poderá ser utilizada para alterar o lançamento deste processo, como decidido pelo E. Conselho de Contribuintes.

Ambos os colegiados que julgaram o mérito deste processo, não levaram em conta as modificações ocorridas na base de cálculo negativa do ano de 1992 nos anos de 1993 e 1994.

Esse valor foi usado pelo interessado para compensar a base de cálculo declarada e apurada nos anos-calendário de 1994 e 1995. Por sua vez, a fiscalização, por meio do processo nº 10630.000674/99-28 (posteriormente desmembrado também no processo nº 10630.000665/00-42, para seguimento do recurso voluntário), apurou diversas infrações tributárias nesses anos que resultaram na absorção integral desse saldo negativo de 1992 (ver quadro resumo de fls. 89/91).

O processo nº 10630.000674/99-28, que seguiu com o recurso de ofício, teve negado seu seguimento pelo Conselho de Contribuintes e o processo nº 10630.000665/00-42 encontra-se, até a presente data, aguardando julgamento pelo e. Primeiro Conselho de Contribuintes.

Assim, s.m.j, mesmo que o contribuinte venha a ser vitorioso também com o recurso apresentado no processo nº 10630.000665/00-42, o prejuízo apurado no ano de 1992, não poderá ser aproveitado nesse processo, posto que retornará à situação da compensação efetuada pelo mesmo em suas declarações dos exercícios de 1994 e 1995.

Tendo em vista o exposto, propomos o encaminhamento destes autos ao e. Primeiro Conselho de Contribuintes, com fulcro no art. 32 do Decreto nº 70.235/72, para que este retifique ou ratifique, se for o caso, o acórdão proferido.

Ressalto, ainda, que no processo nº 10630.000218/2001-91, a DRJ/JFA, sob o mesmo argumento apresentado (vitória do contribuinte no processo nº 10630.001006/98-55), também considerou a base de cálculo negativa do ano de 1992 para cancelar a exigência daquele processo, relativa ao exercício de 1997, o que nos induz a crer que o contribuinte estaria litigando de má-fé, uma vez que sabe da inexistência dessa base de cálculo, ou de sua modificação por meio de vários outros processos pela autoridade administrativa, tendo, inclusive, utilizado parte desse valor inexistente para liquidar multa e juros no Refis (fls. 88)."

De um exame detalhado dos autos, verifica-se que a autoridade embargante expôs em suas considerações, a existência de erro na decisão da Câmara, justificando que no acórdão questionado não caberia o provimento ao recurso

voluntário, tendo em vista que efetivamente ocorreu a compensação indevida da base de cálculo negativa da CSLL, conforme detalhado nos demonstrativos de fls. 89/91.

Na decisão de primeira instância, o julgador, ao apreciar os argumentos de defesa, fundamenta sua decisão no sentido de que o processo nº 10630.001006/98-55, do qual o presente é decorrente, não teve apreciação definitiva no Conselho de Contribuintes, visto que ainda pendente de apreciação pela Câmara Superior de Recursos Fiscais. Conclui que não há como acolher a manifestação da autuada, já que qualquer alteração a ser realizada, decorrente daquele processo, está sobrestada até a sua decisão definitiva.

Pois bem, o mencionado Recurso da Procuradoria da Fazenda Nacional nº RD/101-1.523, foi apreciado pela Egrégia 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, em sessão de 24/07/2001, que negou provimento, conforme o Acórdão CSRF/01-03.459, cuja ementa tem a seguinte redação:

“DECADÊNCIA – IRPJ – LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO – LEI 8.383/91 – Na vigência da Lei 8.383/91 e a partir daí o lançamento do IRPJ se amolda às regras do art. 150, parágrafo 4º do CTN e opera-se assim por homologação, até porque os lucros passaram a ser apurados mensalmente.”

Está muito claro nos autos, bem como na decisão de primeira instância que, tendo em vista o sucesso obtido pela recorrente em relação ao processo principal, não é cabível a manutenção do lançamento em relação à matéria objeto da presente lide.

Assim, considerando que a Câmara Superior e Recursos Fiscais negou provimento ao recurso do Sr. Procurador da Fazenda Nacional, como bem frisou o Relator, em seu voto, foi restabelecido o direito à compensação da base de cálculo negativa do período em questão.

Diante disso, nenhum reparo a fazer ao acórdão embargado.

Resta saber se, ao restaurar a base de cálculo negativa da matéria relativa ao presente processo, o acórdão teria resultado no erro material apontado pela

autoridade embargante, qual seja, a matéria tributável relativa ao ano-calendário de 1992, utilizada pela contribuinte nos anos-calendário de 1994 e 1995, conforme as planilhas juntadas pela autoridade embargante às fls. 89/91.

Em primeiro lugar, cabe ressaltar que o decidido no presente processo trata exclusivamente da matéria questionada no auto de infração de fls. 01, assim, não há como alterar a decisão proferida em razão de eventuais irregularidades cometidas pela contribuinte na compensação de seus prejuízos relativamente a lançamentos não abordados no presente.

Em segundo lugar, as planilhas citadas apenas referem-se aos valores declarados na DIPJ, aos lançamentos efetuados pela fiscalização e também às decisões de primeira instância. Não existe qualquer referência em relação às decisões proferidas em segundo grau.

Ante o exposto, cabe à repartição preparadora recompor todos os resultados apurados pela contribuinte fazer os ajustes necessários, levando em conta as decisões proferidas em primeiro e segundo graus e, se for o caso, proceder a cobrança de eventuais débitos ainda pendentes, ou mesmo proceder a novo lançamento de ofício pela compensação indevida, cujo ajuste não é cabível proceder nos presentes autos.

Nesses termos, acolho os embargos para esclarecer o ponto que a autoridade embargante entendeu obscuro e quanto ao restante, ratificar o Acórdão nº 101-93.802, de 17 de abril de 2002.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 28 de janeiro de 2005

PAULO ROBERTO CORTEZ